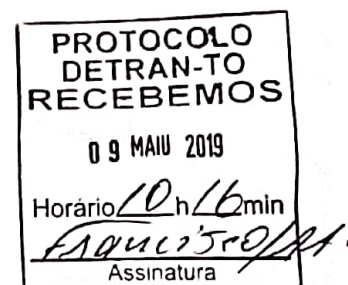


OFICIO/SISEPE nº. 75/2019

Palmas - TO, 08 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Sr,
COLEMAR NATAL CÂMARA FERREIRA NUNES DE MELO
Presidente do DETRAN/TO

Assunto: **Pagamento de Diárias Atrasadas dos servidores.**



Senhor Presidente,

Este Sindicato atua na busca do atendimento dos anseios de seus filiados, bem como, pelas garantias de seus direitos coletivos e individuais e por uma gestão pública pautada pela eficiência, celeridade, probidade e lisura administrativas, vem, por meio deste, requerer a Vossa Excelência o que se segue.

Recebemos informações dos servidores públicos estaduais filiados a este sindicato e lotados no Departamento de Trânsito do Tocantins - DETRAN que os mesmos não estão recebendo o pagamento das diárias pelas viagens realizadas à interesse da Administração Pública.

Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Seu pagamento decorre do exercício da função pública em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.



Vejamos então o disposto no artigo 53, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, que dispõe:

Art. 53. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado, território nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (grifo nosso).

Ato contínuo, sua regulamentação foi dada pelo Decreto nº. 3.560, de 13 de novembro de 2008, o qual trata dos pagamentos de diárias no âmbito estadual, e determina que os pagamentos, em regra, devem ser antecipados em atenção ao disposto em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. A diária:

II – de natureza não salarial, é paga:

a) mediante custeio;

b) antecipada e inteiramente, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade atribuidora:

1. Urgência, podendo ser acertada no decorrer do afastamento;

2. Afastamento superior a 15 dias, caso em que ser acertada parceladamente;

Resta evidente que o gestor público ignora sobremaneira os princípios da legalidade e da moralidade, uma vez que descumpriu a legislação e sua omissão ainda sacrificou o servidor que teve de arcar com as despesas das viagens para que seus serviços fossem realizados, caracterizando inclusive enriquecimento ilícito. Nessa esteira, ressaltamos que tal conduta fere também a Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, mais especificamente seu artigo 4º, que reza:


Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância



dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Por todo o exposto, esta Entidade Sindical requer de Vossa Excelência a imediata adoção das medidas necessárias para a regularização do pagamento das diárias aos servidores pelas viagens realizadas à interesse da Administração Pública, e ainda, resposta ao presente ofício no prazo de 10 dias, na forma do art. 11, § 1º, da Lei nº. 12.527/2011.

Atenciosamente,



Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO